

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/11/1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000171/95-09
Acórdão : 203-05.500


Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 108.815
Recorrente : PEDRO DA SILVEIRA LEÃO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

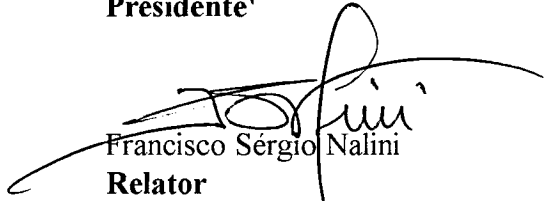
ITR – LANÇAMENTO - Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF n.º 16/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EURICO MARTINS DE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 13133.000171/95-09
Acórdão : 203-05.500

Recurso : 108.815
Recorrente : PEDRO DA SILVEIRA LEÃO

RELATÓRIO

O interessado teve o seu pleito indeferido pela autoridade monocrática, que era de corrigir o Valor da Terra Nua declarado no ITR-94, como se vê na Decisão de fls. 17/18, da qual extraímos a ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1.º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Às fl. 22/23, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, principalmente de que informou o VTNm erroneamente.

É o relatório.



Processo : 13133.000171/95-09
Acórdão : 203-05.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

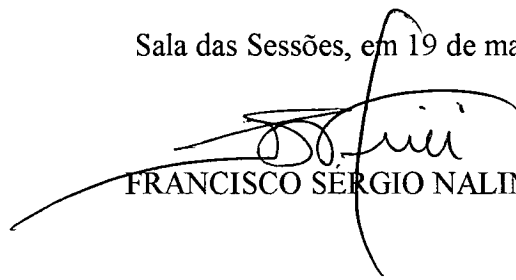
Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no ano de 1994.

Afirma o requerente que errou ao informar o preço da terra nua.

Verifica-se que realmente o Valor da Terra Nua informado, pelo declarante, é muitas vezes superior ao arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, existindo vasta jurisprudência nesta Câmara corrigindo tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso** para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN SRF n.º 16/95 para aquele local, ou seja, 287,55 UFIR por hectare.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI